



LEI MUNICIPAL Nº. 1.101/2008

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município da Ilha de Itamaracá, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município da Ilha de Itamaracá para o exercício financeiro de 2009, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I. prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. metas de Políticas Fiscais
- III. organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município e suas alterações;
- V. disposições sobre a participação do Poder Legislativo na programação orçamentária;
- VI. transferências de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos;
- VII. disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX. disposições finais.
- X. anexo de Metas Fiscais



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – Na elaboração da programação orçamentária serão considerados objetivos básicos da administração pública municipal:

- I - investir em atendimento às necessidades da população, através de execução de ações prioritárias em educação, saúde e infra-estrutura;
- II - apoiar ações indutoras do incremento do emprego e renda no Município, fortalecendo a economia de base local com implantação de pólos de desenvolvimento;
- III - honrar os compromissos com o funcionalismo e encargos sociais;
- IV - exercer um austero controle das despesas com contenção de gastos;
- V - desenvolver projetos estruturadores, fortalecendo o planejamento e as ações governamentais;
- VI - Aperfeiçoar a gestão administrativa desenvolvendo os instrumentos organizacionais, os recursos humanos, estrutura física e apoio logístico.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 constantes no ANEXO I da presente Lei foram estabelecidas em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2006/2009.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom center of the page, below the title of Chapter II.



Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Da Ilha de Itamaracá, no prazo previsto no artigo 1º da Emenda Constitucional Estadual Nº 022 de 22/01/2003, será constituída de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III – anexo I, contendo quadros demonstrativos consolidados do orçamento;

IV - legislação da receita;

V - anexo II, contendo despesas por órgão e unidades;

VI – anexo III, contendo o orçamento da criança e do adolescente.

§ 1º - O texto da lei de que trata o inciso II deste artigo incluirá os dados referidos nos incisos I e II, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além dos demonstrativos contendo:

I - sumário da receita e despesa por Categoria Econômica;

II - sumário da despesa do Município por Órgão, segundo a origem dos recursos;

III – sumário das despesas por função;

§ 2º – Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere, do inciso III deste artigo, apresentarão:

I. receita Corrente Líquida;

II. evolução da receita do tesouro do Município, compreendendo período de 5 anos, inclusive aquele a que se refere à proposta orçamentária;

III. evolução da despesa do tesouro do Município, compreendendo o mesmo período mencionado no inciso anterior;

IV. resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro do Município e as das entidades supervisionadas;

V. resumo geral da despesa abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;



- VI. demonstrativos do balanceamento entre as receitas e as despesas do Município, por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos originários do tesouro Municipal e os das entidades supervisionadas;
- VII. especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originários do tesouro Municipal e os das entidades supervisionadas;
- VIII. demonstrativos da despesa por órgão e função, segundo as fontes de recursos;
- IX. demonstrativos da despesa por órgãos, segundo as fontes de recursos;
- X. demonstrativos da despesa por órgão, por projetos e atividades;
- XI. demonstrativo de despesa por órgão e por Categoria Econômica;
- XII. demonstrativos da despesa por funções conforme as fontes de recursos;
- XIII. demonstrativos da despesa por funções por projetos e atividades;
- XIV. demonstrativos da despesa por funções por Categoria Econômica;
- XV. demonstrativo da despesa por subfunções conforme as fontes de recursos;
- XVI. demonstrativo da despesa por programa conforme as fontes de recursos;
- XVII. demonstrativos da despesa por projeto;
- XVIII. demonstrativo da despesa por atividade;
- XIX. demonstrativo da despesa por operações especiais;
- XX. demonstrativo da despesa por poder e órgão;
- XXI. demonstrativo da despesa por sua modalidade de aplicação;
- XXII. demonstrativo da despesa por Categoria Econômica;
- XXIII. demonstrativo da despesa por grupo;
- XXIV. receitas de todas as fontes;
- XXV. investimentos consolidados – orçamento fiscal e de investimentos das empresas.

§3º - O Anexo II, de que trata o inciso V deste artigo será composto de:

- I – descrição do programa de trabalho;
- II – resumo geral da despesa por todas as fontes;



- III – demonstrativo da despesa por unidade orçamentária consolidando projetos e atividades e operações especiais;
- IV – demonstrativos da despesa por unidade orçamentária e Categoria Econômica;
- V – programa de trabalho por unidade orçamentária.

Art. 5º - O orçamento fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, Executivo e dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos que não sejam os provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Município por Unidade Orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2006/2009, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para essas categorias de programação os objetivos, produtos e metas.

Art. 7º - Para efeito desta Lei a nova classificação programática se compõe de funções e subfunções a seguir definidas:

- I. função – o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. subfunção – uma partição de função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 8º - Os instrumentos de programação estão divididos em Programa, Projeto, Atividade e Operações Especiais sendo assim definidos:



- I. Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- III. Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
- IV. Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, expressa segundo a nova classificação funcional-programática, nos níveis de atividade, projeto e operações especiais, indicando, para cada um, os grupos de despesa em que se desdobram, na forma do esquema estabelecido na classificação pela natureza da despesa, a saber:

- Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 – Investimentos;
- Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- Grupo 6 – Amortização da Dívida;

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom center of the page, below the list of expense groups.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A programação orçamentária do Município para o exercício de 2009, visará ajustar a despesa ao cumprimento dos objetivos básicos definidos no artigo 2º da presente Lei, tendo como referencial as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual e a capacidade de financiamento dada pela previsão da receita para aquele exercício.

Art. 11 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 12 - As despesas classificáveis na categoria econômica 4 – Despesa de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através de categoria programática "projeto", ficando proibida a execução de tais despesas através de categoria programática "atividade".

Art. 13 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creche e escolas para o atendimento pré-escolar;
- II. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de



convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 14 - O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Município da Ilha de Itamaracá, não poderá ultrapassar, no exercício de 2009 os seguintes limites:

I - no caso de órgão da administração direta, o valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as oriundas de convênios e de operações de créditos;

Parágrafo Único – Exclui-se do disposto deste caput às publicações, legalmente obrigatórias, de quaisquer atos administrativos, inclusive no Diário Oficial e despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito e defesa, preservação ecológica, educação e aquelas destinadas à melhoria da receita tributária.

Art. 15 - Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os valores correspondentes aos limites de realização das despesas de publicidade deverão ser atualizados monetariamente com base em índice oficial.

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 17 - A inclusão de grupo de despesa em projetos ou atividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de



crédito suplementar através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 18 - A inclusão de elementos ou a alteração de modalidades de aplicação e fontes de recursos, em grupos de despesas aprovados na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, será feita mediante a abertura de Crédito Suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Art. 19 - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, com destinação específica, e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual para 2009, serão consideradas como excesso de arrecadação de que trata o inciso II do § 1º e o § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 20 - Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiveram como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados à aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais das Unidades Orçamentárias e das Entidades Supervisionadas terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos para abertura de créditos suplementares.

Art. 21 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art. 22 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- II. Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 23 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. indicação expressa dos órgãos, Unidades Orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, grupo de despesa e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.
- III. indicação expressa dos órgãos, Unidades Orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, grupo de despesa e o montante das despesas que serão anuladas.
- IV. quantificação das metas, quando incluídas;

Art. 24 - No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo II da Presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal n º 101 de 04.05.2000, fixando, através de decreto do Poder Executivo, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:



- I. transferências voluntárias a instituições privadas;
- II. despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- III. despesas com serviços de consultoria;
- IV. despesas com treinamento;
- V. despesas com diárias e passagens aéreas;
- VI. despesas com locação de veículos;
- VII. despesas com combustíveis;
- VIII. despesas com locação de mão-de-obra;
- IX. despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade;
- X. outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente.

§ 2º - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no "caput", nos termos do § 3º do Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04.05.2000, será limitado o repasse de valores financeiros a Câmara, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a no mínimo 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.



§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do "caput" deste artigo, a reserva à conta de receitas diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no Art. 5º, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, até 30 de outubro de 2009, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da Lei Orçamentária.

§ 3º - No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a Lei Orçamentária Anual.

A handwritten signature in blue ink is located in the middle right section of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 27 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2008 sua Proposta Orçamentária para 2009, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS TRANFERÊNCIAS DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 28 - As doações a pessoas carentes e as subvenções sociais, de que trata esta Lei, serão objeto de Lei Especifica conforme estabelecido no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Art. 29 - As transferências de recursos orçamentárias para entidades privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

a) Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da Lei n.º



4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, submetidas à prestação de contas ao Município, de que trata o artigo 207, da Lei n.º 7.741, de 23 de outubro de 1978;

b) Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas na alínea “a”, acima;

c) Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a”, quanto às mencionadas na alínea “b”, acima.

Art. 30 - A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata a alínea “a”, do Artigo 29 desta Lei, somente far-se-á em estrita observância aos artigos 135, 164, 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da Constituição Estadual e à legislação correlata.

Parágrafo Único – Excetua-se da limitação contida no “caput”, os recursos não provenientes da receita interna do Município recebidos pelo Tesouro Municipal para transferências àquelas entidades.

Art. 31 - Na hipótese de o Município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que se tratam as alíneas “b” e “c” do Artigo 29 desta Lei, transferências que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios” deverão ser observados as seguintes normas:

I – a entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do Artigo 207, da Lei n.º 7.741, de 23 de outubro de 1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);

II – os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;



III – somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

Art. 32 - As doações de que trata o Artigo 28 somente deverão ser concedidas a pessoas carentes, cuja comprovação seja feita através de critérios definidos na Lei que as regulamentar.

Art. 33 - Os materiais e equipamentos objeto de doação pelo governo municipal, deverão ser discriminados em Lei Específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 34 – As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida através de autorização legislativa específica, observado o limite estabelecido no artigo anterior.



Art. 36 - A Lei Orçamentária para 2009 programará as despesas com o pessoal e seus encargos sociais e terá como meta à preservação do poder de compra dos salários, sem prejuízos de ganhos reais dos servidores públicos do Município, respeitado sempre o limite estabelecido no Artigo 34.

Art. 37 - Serão obrigatoriamente incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, as despesas necessárias à adoção de mecanismos destinados à permanente valorização dos servidores.

Art. 38 - O Poder Executivo empreenderá esforços visando a inclusão no projeto de Lei Orçamentária de despesas necessárias ao reajuste salarial e à implantação dos planos de carreira, cargos e vencimentos, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e números de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II a IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alteração no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, é a demonstrada no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único – Os recursos obtidos com a alienação de ativos serão aplicados no financiamento de despesas de capital, em programa de investimentos, podendo ainda servir para capitalização do Instituto de Previdência dos Servidores da Ilha de Itamaracá, observando-se o disposto no Artigo 44 da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04.05.2000.

Art. 41 - No Orçamento Fiscal para 2009 ou em suas alterações durante o exercício, as dotações para despesas de capitais classificáveis no elemento "99 – Regime de Execução Especial", restringir-se-ão a investimentos especiais em situações de emergência e de calamidade pública.



Art. 42 - O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita, conforme estabelece o inciso V do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, é o constante do anexo IV da presente Lei.

Art. 43 - As informações referentes aos riscos fiscais a que se refere o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, são as apresentadas no anexo V da presente Lei.

Art. 44 – O Poder Executivo, no prazo de 20(vinte) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada órgão e entidade que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - O detalhamento das despesas de que trata este artigo, considerará as fontes de recursos que as financiarão, de acordo com os tipos que venham a ser adotado, segundo critérios definidos pela Secretaria de Secretaria de Finanças.

Art. 45 - O poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.

Parágrafo Único – No prazo referido do “caput”, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.



Art. 46 - As Unidades Setoriais deverão definir até o final do presente exercício, critérios e indicadores de custos de suas ações, bem como modelos de relatórios para avaliação de seus custos confrontando-os com os respectivos benefícios, econômico e social, das ações programadas e financiadas com recursos do orçamento, para o exercício de 2009, de acordo com o disposto na Alínea c, Inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução em forma e detalhes compatíveis com os constantes da lei orçamentária anual.

Art. 48 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ,

EM 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

PAULO GERALDO XAVIER

- Prefeito -



ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2009

As diretrizes, incluindo prioridades e metas, para a elaboração do Orçamento Fiscal, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, estão enunciados neste Anexo, em consonância com a proposta do Plano Plurianual para o período de 2006/2009.

1. PODER LEGISLATIVO

Para o ano de 2009 as diretrizes do Poder Legislativo estarão direcionadas para:

- Desenvolver ações de mecanismos para a modernização dos serviços da Câmara;
- Implementar uma política de valorização dos servidores;
- Ampliar e melhorar as instalações físicas e as condições operacionais da Câmara;
- Desenvolver e implantar um sistema para coletar e divulgar as Leis Municipais;

2. PODER EXECUTIVO

As propriedades e metas do Poder Executivo estão direcionadas para o desenvolvimento das áreas social, infra-estrutura urbana, institucional e econômica.

2.1- ÁREA SOCIAL

2.1.1 AÇÃO SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA



- Orientar, e defender os direitos do cidadão, especialmente dos segmentos mais vulneráveis;
- Promover cursos de formação profissional para a população de baixa renda, inclusive para artesão e pequenos produtores, em articulação com entidade pública e privadas;
- Intensificar as ações inerentes aos programas de valorização a portadores de deficiência;
- Propiciar atendimento às comunidades carentes, favorecendo ações que as habilitem a um pleno exercício da sua cidadania;
- Promover ações de apoio às famílias em risco social
- Combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes do Município;
- Apoiar as iniciativas de ações sociais voltadas para a população de baixa renda;
- Definir e fiscalizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Conselho Municipal;
- Programar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes apoiando a instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequeno negócio.
- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda.
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes com a implantação de projetos de inclusão produtiva.
- Assistir famílias carentes com programas de apoio á melhoria da qualidade de vida.
- Desenvolver cursos profissionalizantes.
- Implementar ações para o desenvolvimento do comércio e serviços, visando a geração de emprego e renda;
- Promover e manter creches voltadas para população carente.



- Manutenção e fortalecimento do COMDICA, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1.2 EDUCAÇÃO

- Implementar ações objetivando extinguir a evasão escolar;
- Priorizar ações desenvolvidas pela Proposta Pedagógica em todas as escolas, garantindo assim a aprendizagem efetiva e eficaz;
- Priorizar as ações desenvolvidas pelo Projeto Pedagógico em todas as escolas municipais com a participação efetiva do Conselho Escolar;
- Ampliar o número de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Expandir quantitativamente os programas de suplementação alimentar e de materiais didáticos pedagógicos;
- Implantar programa de monitoramento da qualidade de ensino com um sistema de informação e avaliação em todos os níveis e modalidades;
- Erradicar o analfabetismo dos jovens e adultos, tomando como base o censo do município de forma específica respeitando a metodologia apropriada a este município;
- Garantir a construção, a ampliação e recuperação das escolas da rede municipal;
- Erradicar a distorção idade série dos alunos de 09 a 14 anos;
- Garantir a universalização qualitativa do Ensino Fundamental incluindo a ampliação do número de vagas;
- Fortalecer os programas de capacitação dos profissionais que integram a educação do município;
- Ampliação da rede física escolar visando construção de ambientes que dê apoio às atividades pedagógicas tais como biblioteca, sala de professor, pátio coberto, cantinas, etc.
- Implantar e manter o ensino profissionalizante;



- Realizar ações visando à melhoria no ensino na Zona Rural;
- Manter o programa de merenda escolar em regime de colaboração com a União;
- Adequação do Currículo Escolar à situação sócio cultural local;
- Incentivar o desenvolvimento de ações no campo de atividade artísticas;
- Incentivar a pratica de atividade esportiva, inclusive o desporto amador;
- Fortalecimento da gestão democrática do sistema municipal por meio de:
 - Conselho Municipal de Educação.
 - Conselho do FUNDEB
 - Conselho de Alimentação Escolar - CAE.
 - Apoio às organizações dos estudantes.
- - Garantir a manutenção da Biblioteca Municipal.

2.1.3 HABITAÇÃO

- Desenvolver ações alternativas para acesso da população de baixa renda a lotes urbanizados para auto construção e linhas de créditos habitacionais para outros segmentos;
- Desenvolver a política habitacional do Município da Ilha de Itamaracá;
- Promover gestões junto aos órgãos competentes, com vistas a obras de recuperação e melhoria habitacional em áreas de baixa renda;
- Promover reassentamento da população localizada em áreas inadequadas;

2.1.4 SAÚDE

- Promover ações visando o controle de zoonoses urbanas;
- Implementar ações de combate à epidemiologia com os programas de prevenção de hanseníase, tuberculose, A.I.D.S e demais doenças infecto-contagiosa;



- Assegurar aos munícipes, acesso às ações de promoção e recuperação da saúde, garantindo a universalidade da atenção, integralidade na assistência e equidade do cuidado da saúde;
- Construir e/ou recuperar e equipar a rede de saúde e laboratórios visando a melhoria na assistência primária e secundária;
- Implementar as ações de vigilância e controle sanitário (serviços, produtos e substâncias de uso e consumo humano);
- Garantir a continuidade de programas e ações que visem minimizar a incidência de doenças transmissíveis sexualmente e por vetores;
- Garantir o pleno funcionamento do sistema de vigilância através de normatização controle e execução das ações de epidemiologia e vigilância sanitária;
- Promover assistência integral à saúde de criança com vista à redução da mortalidade infantil;
- Promover ações de conscientização da população da importância da medicina preventiva.
- Exercer o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;
- Realizar campanhas e ações visando o controle de doenças sexualmente transmissíveis.
- Promover a vigilância sanitária no município.
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e criança de 07 a 14 anos.
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos a população, através da rede hospitalar, dos ambulatórios e postos de saúde;
- Implementar projetos para expandir os serviços de oferta de saúde, oferecendo tanto atenção básica como serviços de média complexidade, mantendo o município saudável com ampliação do SAMU.



2.1.5 CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Apoiar e incentivar a realização de competições esportivas;
- Promover programas desportivos para jovens, idosos, meninos de rua e pessoas com necessidades especiais;
- Resgatar, promover e valorizar a memória histórica da Ilha de Itamaracá com reconhecimento de monumentos de interesse histórico, artístico cultural;
- Promover a divulgação do turismo através de edição de jornais revistas, folders etc;
- Promover o turismo como uma atividade econômica lucrativa e apoiar a classe empresarial já estabelecida para expansão de equipamentos de suporte a atividades turísticas, atraindo investimentos da iniciativa privada;
- Implementar a infra-estrutura turística, implantando Centrais de Informações e outros equipamentos de apoio ao turismo;
- Compatibilizar o desenvolvimento do turismo como setor econômico, com a preservação do patrimônio histórico e ambiental, integrando-os com as atividades pesqueiras, náutica e esportiva;
- Estimular a participação das pequenas empresas da iniciativa privada e órgãos públicos para o fortalecimento do pólo turístico;
- Elaborar projetos para o turismo ecológico organizado nas reservas estuárias e florestais;
- Implantar uma política conjunta de apoio e incentivo ao desenvolvimento da cultura, dos esportes e do lazer;
- Incentivar, apoiar e orientar a criação de jornais informativos e culturais no Município;
- Valorizar e apoiar a música regional, especialmente às criações características dos três grandes ciclos festivos, Carnaval, São João e Natal;



2.2– ESTRUTURAÇÃO URBANA

2.2.1 – TRANSPORTE

- Fortalecimento do sistema de segurança no trânsito com gerenciamento e promoção de campanhas educativas no trânsito e implantação de equipamentos direcionados ao seu eficaz monitoramento;
- Ampliar e melhorar o transporte Coletivo para comunidades mais distantes da sede do município (Forte Orange, Sossego, Chié e Vila Velha).
- Promover a conservação e recuperação das rodovias municipais.
- Manter as ações de outros serviços urbanos em benefício da população.
- Desenvolver ações que mantenham a qualidade de vida e trabalho no campo.
- Manter a fiscalização e Controle da Circulação de animais nas ruas e praias do município.
- Continuar buscando junto a Órgãos Federal e Estadual, novos empreendimentos para o Município;

2.2.2 SANEAMENTO BÁSICO

- Efetuar o planejamento, instalação, ampliação e manutenção de sistemas de esgotos sanitários e despejos industriais.
- Desenvolver ações visando o fornecimento e abastecimento d'água de boa qualidade para a população.
- Programar e executar ações de apoio para recuperação e manutenção do sistema de drenagem e galerias, em vias urbanas do município;
- Construir, ampliar, conservar os sistemas de macro e micro drenagem (canais, galerias e canaletas) priorizando as áreas de risco;



- Promover ações de saneamento no âmbito municipal prioritariamente em áreas de baixa renda e de riscos;
- Promover ações de proteção das áreas de risco do Município;
- Implementar estudos e ações para a implantação do Plano Municipal de Drenagem;

2.2.3 LIMPEZA URBANA

- Manter os serviços relativos à coleta, varrição e limpeza das vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo aterro sanitário, usina de tratamento de lixo, etc.
- Equacionar o destino final dos resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana no Município;
- Promover permanente avaliação no sistema de limpeza urbana, visando assegurar a frota mínima de equipamentos e veículos;
- Assegurar a população serviço básico de limpeza urbana;
- Melhorar as condições e fiscalização da limpeza urbana com execução própria ou contratada;

2.2.4 PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

- Desenvolver ações de conscientização da população quanto à importância da preservação ambiental e adequada forma de utilização das áreas ecológicas;
- Programar e realizar campanhas de educação ambiental dirigida às áreas de resíduos sólidos e saneamento básico;
- Promover estudos para a elaboração da legislação ambiental do município;
- Estimular a organização de grupos, associados e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para realização da coleta seletiva;



- Conscientizar a população da importância da preservação e da forma adequada de exploração das áreas ecológicas (eco-turismo);
- Fortalecer os sistemas de planejamento e do monitoramento das ações governamentais;
- Elaborar planos e projetos integrados nas diversas setoriais visando racionalização dos recursos;
- Reorganizar as áreas públicas ocupadas por atividades do setor informal;
- Elaborar normas de controles e de procedimentos para tramitação dos processos de licenciamento de obras;
- Sistematizar o processo de planejamento estratégico através dos diversos planos diretores de desenvolvimento;
- Produzir informações para o planejamento municipal e metropolitano;

2.2.5 ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Promover ações visando o melhoramento e expansão da distribuição de energia elétrica na Zona Urbana.

2.3 ÁREA INSTITUCIONAL

- Promover concursos públicos para contratação de servidores;
- Manter e ampliar o sistema de processamento de dados, visando a modernização e eficiência dos serviços administrativos.
- Intensificar ações que visem à austeridade da administração municipal;
- Promover ações de valorização dos servidores municipais;
- Aperfeiçoar e integrar os sistemas operacionais da área tributária, de modo a incrementar a receita municipal;



- Desenvolver, restaurar, implantar e manter os cadastros mercantis e de imóveis do Município;
- Garantir a adimplência do Município perante outros níveis de governo;
- Promover a participação dos servidores efetivos em congressos, seminário, conferências e palestras;
- Promover a conscientização da população quanto ao papel social do tributo;
- Aprimorar o atendimento ao contribuinte;
- Capacitar recursos humanos, técnicos, operacionais e administrativos;
- Desenvolver articulação político – administrativa das ações do governo municipal;
- Garantir transparência das ações da administração municipal, permitindo uma correta formação da opinião pública;
- Divulgar sistematicamente as ações da administração municipal e de outros fatos relevantes do Município;
- Aprimoramento da estrutura organizacional da administração municipal;
- Definir e implantar um modelo de informatização da administração municipal difundindo uma cultura de informática através da capacitação técnica de usuários;
- Desenvolver formas de participação popular no planejamento da Gestão Municipal;
- Elaborar os diversos instrumentos de planejamento, tais como, Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual;

2.4. ÁREA ECONÔMICA

2.4.1 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Criar programa para incentivar as feiras livres (sulanca, típica, etc.);
- Recuperar infra-estrutura de mercados e feiras públicas;
- Gerar novas oportunidades de emprego e ocupação, através do aproveitamento de potencialidades;



- Facilitar a participação do pequeno empresariado, produtor e dos artesãos locais, na atividade econômica incorporando-os ao desenvolvimento municipal;
- Desenvolver programa de investimento na infra-estrutura urbana e na capacitação de mão-de-obra profissional como diferencial competitivo;
- Participar da revisão ampla das leis e códigos que regem o desenvolvimento sustentável do município.

2.4.2 - ABASTECIMENTO

- Promover ações com vistas a incrementar atividades hortifrutícolas, pecuárias de pequeno porte e piscícolas;
- Estimular a criação de alternativas de emprego e renda associados ao abastecimento alimentar;
- Proporcionar assistência técnica aos pequenos produtores agropecuários;
- Estimular o desenvolvimento e apoiar a implantação de projetos auto-sustentáveis relacionados às atividades pesqueiras e agrícolas;



ANEXO II METAS ANUAIS

I – AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Atendendo ao disposto no Inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos no quadro abaixo, demonstrando que as metas previstas no exercício anterior foram cumpridas.

A – RESULTADO PRIMÁRIO

DETALHAMENTO	Valor – R\$ 1,00	
	2006	2007
Receita Total	12.497.839,85	13.987.711,98
(-) Receitas Financeiras	76.367,53	49.312,71
(-) Operação de Crédito	- 0 -	- 0 -
(-) Alienações de Bens	- 0 -	- 0 -
(=) Receita Fiscal Líquida (1)	12.421.472,32	13.938.399,27
Despesa Total	12.455.343,47	13.865.733,45
(-) Amortização e Encargos da Dívida Interna	742,50	- 0 -
(-) Amortização e Encargos da Dívida Externa	- 0 -	- 0 -
(=) Despesa Fiscal Líquida (2)	12.454.600,97	13.865.733,45
RESULTADO PRIMÁRIO (1-2)	(33.128,65)	72.665,82

B – RESULTADO NOMINAL

DETALHAMENTO	Valor – R\$ 1,00	
	2006	2007
Resultado Primário	(33.128,65)	72.665,82
(-) Juros Líquidos	75.625,03	49.312,71
(=) RESULTADO NOMINAL	42.496,38	121.978,53



II – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Para o cálculo da estimativa da receita para 2009 foram consideradas as séries históricas dos exercícios de 2005 à 2007 e de janeiro à maio de 2008, e assim, simuladas várias hipóteses considerando o comportamento e o crescimento da receita ao longo deste período. Tomando-se como premissa o princípio da prudência, foi selecionada a hipótese mais representativa, visando o equilíbrio das contas públicas e, ao mesmo tempo, permitir um crescimento médio anual de 10% para os próximos exercícios

III – DEMONSTRATIVOS DAS METAS ANUAIS

Discriminação	Exercícios - Valores em R\$ 1,00			
	2006		2007	
	Orçado	Realizado	Orçado	Realizado
Receita Fiscal Líquida	14.669.000	12.421.472,32	16.504.300	13.938.399,27
Despesa Fiscal Líquida	14.744.000	12.454.600,97	16.531.300	13.865.733,45
Resultado Primário	(75.000)	(33.128,65)	(27.000)	72.665,82
Resultado Nominal	- 0 -	42.496,38	- 0 -	121.978,53

Discriminação	Exercícios - Valores em R\$ 1,00			
	2008	2009	2010	2011
	Orçado	Orçado	Orçado	Orçado
Receita Fiscal Líquida	14.867.000	16.353.700	17.989.100	19.788.000
Despesa Fiscal Líquida	15.000.000	16.373.000	18.010.300	19.811.400
Resultado Primário	(133.000)	(19.300)	(21.200)	(23.400)
Resultado Nominal	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -

Discriminação	Exercícios - Valores em R\$ 1.000,00					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Montante da Dívida	862,74	1.655,21	1.489,70	1.340,72	1.206,64	1.085,98



ANEXO III

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A – Patrimônio Líquido

EXERCÍCIOS	VALORES EM R\$	% DE CRESCIMENTO
2004	65.472.780,81	
2005	6.597.808,03	51,83
2006	7.020.668,79	6,41
2007	16.060.339,39	128,76

B – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

EXERCÍCIOS	VALORES EM R\$
2004	- 0 -
2005	- 0 -
2006	- 0 -
2007	- 0 -

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE RENUNCIA DA RECEITA

Em atendimento ao Inciso V, do Parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04.05.2000, que dispõe que seja apresentado no Anexo das Metas Fiscais o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, informamos que:

1. O Município não está prevendo nenhum tipo de incentivos fiscais a ser considerado a previsão da receita, além dos descontos nos pagamentos de tributos, já definidos no Código Tributário Municipal, compensando-os com as seguintes medidas:

- atualização do cadastro imobiliário e mercantil do município, objetivando ampliar a base para lançamento e cobrança dos impostos;



- revisão da atualização dos critérios para cobrança das taxas municipais;
 - atualização do Cadastro de Atividades Econômicas, ampliando o número de contribuintes.
2. Quanto ao demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estas deverão preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

ANEXO V

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUARIAL

(Inciso IV do § 2º do Art 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - ITAMARACÁPREV

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº. 4.992/98 foi contratado o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO – IPAD, para elaboração da Avaliação Atuarial do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social, incluindo consultoria jurídica e previdenciária, consultoria de gestão previdenciária, tecnologia da informação, cálculo atuarial, folha de pagamento de benefícios e contabilidade de regime próprio de previdência social do Município da Ilha de Itamaracá conforme CONTRATO ITAMARACÁ PREVI Nº 001/2207, datado de 04 de junho de 2007, objeto do Processo de Dispensa nº 001/2007.



ANEXO VI RISCOS FISCAIS

I – Riscos Fiscais Previsíveis

Para efeito da presente Lei, consideram-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas para o exercício de 2009:

- Ressarcimento de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
- Pagamento resultante de litígios trabalhistas, originários da Administração Direta e Indireta, dependentes do tesouro municipal.

II – Providências Compensatórias

Contemplação na Lei Orçamentária para o exercício de 2009 de uma reserva orçamentária e financeira nos termos do Artigo 25 da presente Lei.